ACÓRDÃO - AC00 - 1276/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2754/2016
PROTOCOLO	**:** 1671381
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MAYKON DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO-OFICIAIS – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – LIMITE CONSTITUCIONAL DO PERCENTUAL DE 7% DE DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) – CONSIDERAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁRIA – ENTENDIMENTO MODIFICADO A PARTIR DE MEADOS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015 – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – MULTA.

1. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às impropriedades que não maculam a prestação de contas de gestão, fundamenta a declaração da regularidade com ressalva, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, a qual resulta na emissão de recomendação ao gestor.

2. A falta de transparência das contas públicas caracteriza infração que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Maykon da Silva**, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Maykon da Silva**, pela falta de transparência nas contas públicas; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o

valor da multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 12589/2016, concluiu que a prestação de contas anual de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 20062/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Caracol no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) Pela fixação de prazo (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) para que o gestor adeque o controle interno às normas que regem a matéria, sob pena de multa (art. 42, caput, LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (art. 31 da LO-TCE/MS), de acordo com o item 2.2.2 do Parecer nº 22016/2017 (fls. 166/198) e do item 2.1 deste Parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I graças ao ato infracional previsto art. 42, caput, qual seja, violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, visto que as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, considerando o item 2.2.3.1 do Parecer nº 22016/2017 (fls. 166/198) e do item 2.2 deste Parecer; c) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF (Lei Federal nº 101/2000) e art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, de acordo com o item 2.2.3.2 do Parecer nº 22016/2017 (fls. 166/198) e do item 2.3 deste Parecer; d) Pelo alerta ao gestor quanto à necessidade de divulgar o RGF em meios de acesso público, sob pena de sujeitar-se à multa de 30% dos vencimentos anuais do agente, conforme dispõe o art. 5º, inciso I, §§1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, nos termos do item 2.3 deste Parecer. e) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado cumpra as determinações da STN/MCASP e IPC'S, do CFC/NBCASP e os princípios de contabilidade, evidenciado e mensurando adequadamente os itens patrimoniais, conforme item 2.2.6 do Parecer nº 22016/2017 (fls. 166/198) e do item 2.4 deste Parecer; f) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VI da LOTCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, visto que a despesa extrapolou o limite constitucional de 7% das*

Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, considerando o apontado no item 2.2.7 do Parecer nº 22016/2017 (fls. 166/198) e do item 2.5 deste Parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC 20666/2019, opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Caracol-MS, gestão do Sr. Maycon da Silva, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido a não implantação do Sistema de Controle Interno, desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções, Disponibilidades de Caixa depositadas em Instituições Financeiras não Oficiais, ausência de ampla publicidade dos dados contábeis, em afronta ao art. 48 e 48-A da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à Informação, não adoção da totalidade das regras do MCASP/STN e não obediência ao limite constitucional para as despesas da Câmara Municipal (art. 29-A, I da CF/88), o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Maycon da Silva, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2015; III– RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições da Lei n. 4.320/64, assim como da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) -

demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Verifico, também, que a prestação de contas apresentou impropriedades de ordem formal, tendo em vista que o jurisdicionado não cumpriu as determinações do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; efetuou movimentação financeira em instituições financeiras não-oficiais; incorreu em descumprimento de normas relativas aos Sistemas de Controle Interno aplicáveis ao Setor Público, portanto, em desacordo com a determinações dos arts. 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); deixou de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Foi constatada, ainda, a extrapolação do limite constitucional do percentual de 7% de despesa total da Câmara Municipal. Entretanto, em relação a essa situação, com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que, de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para aquele exercício financeiro de 2015, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) ainda era considerada como receita tributária, entendimento este que foi modificado somente a partir de meados do mês de dezembro de 2015, por meio do Reexame Parcial do Parecer C – Acórdão em Reexame 00/0148/2013, Processo n. TC/6606/2015.

Dessa forma, a posição apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) deve ser acolhida, considerando-se como regular o limite constitucional do percentual de 7% de despesa total do Poder Legislativo de Caracol/MS.

Contudo, cabe recomendação, para que em futuras prestações de contas seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, referente à base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Sendo assim, entendo que as referidas impropriedades apesar de prejudicarem a boa gestão pública, não maculam a presente prestação de contas de gestão, a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte a** conclusão da equipe técnica da 4ICE e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Maykon da Silva, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Maykon da Silva, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 389.999.351-91, pela falta de transparência nas contas públicas, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm